MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº	**1/2021/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	99911960053.000003/2020-25
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE PSICOLOGIA - PORTO VELHO, COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE PSICOLOGIA APLICADA
ASSUNTO:	Alteração na Resolução 207/CONSAD/UNIR

Parecer de Vistas sobre flexibilização da Jornada de Trabalho servidores Clinica de Psicologia

I. RELATÓRIO

O processo consta dos documentos citados no Parecer da Conselheira Daniela Pontes, onde envolvem: 1. Memorando 003/SPA/UNIR (0493581); 2. Despacho NUSAU (0493890); 3. Despacho SECONS (0494987); 4. Despacho CamPPMA (0497401); 5. Despacho SECONS (0506656); 6. E-mail CamPPMA (0506663). Acrescidos: 7. Parecer 11, SEI 0523712) ; 8. Despacho Decisório 18 (SEI 0557244) ; 9. Termo de Declaração CONSAD (SEI 0563981).; 10. EMail de encaminhamento (SEI 0570527).

Para atender a pretensão das vistas, esta conselheira apresentou Despacho para diligencia-lo (SEI 0571545). Despacho da SECONS encaminhando as instruções das diligências (SEI 0573734), Despachos da PRAD (SEI 0576066) Documento planilha da lista de servidores em PDF (SEI 0577289) e Excel (SEI 0577290). Despacho da CRD (SEI 0577293). Acrescenta-se para justificar a legislação citada a Resolução 281/2020 (SEI 0577454), Ofício Circular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC (SEI 0577459); Norma IN nº 2/SGP/ME (0577479); Norma IN nº 18/2019/PRAD (0577487); Resolução 207/2019/CONSAD (0577703); Portaria nº 603/2020/GR/UNIR (0577711); Despacho PRAD onde apresenta informações complementares solicitadas. Prossegue a instrução Despacho da Clinica de Psicologia (SEI 0585125), com Regimento solicitado na diligência (SEI 0585133).

O Processo retorna por meio do Despacho da SECONS (SEI 0607735) para esta relatoria concluir sua manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Justifica-se a presente vistas ao processo em razão das seguintes questões que, ao ver desta Conselheira, merecem verificação para consubstanciar a decisão do Conselho de Administração da UNIR. A Vistas foi conduzida a partir das seguintes questões com base nos documentos presentes nos autos:

1. Os elementos necessários a decisão estão presentes e confirmam o objeto?

2. A demanda é direta ao Conselho Superior de Administração ? ou possuiria normativa própria?

3. Qual a necessidade e motivação de alterar-se a Resolução 207 em razão da demanda apresentada pela Clínica de Psicologia?

Realizando-se a análise buscando evidências que apontassem para as respostas a partir do processo, após diligencia:

1. Os elementos necessários a decisão estão presentes e confirmam o objeto?

O Parecer da Conselheira Relatora, permite encontrar como objeto seria conceder ao Serviço de Psicologia que possa funcionar "com um (01) servidor por período" portanto constar "no rol de unidades em que servidores cumpram **regime de horário flexibilizado** para atendimento ao público", pautado no Memorando da Coordenadora do Serviço de Psicologia da UNIR (SEI 0493581).

Há portanto duas questões vinculadas: numero de servidores à flexibilização do horário. O óbice estaria que, pelo disposto na Resolução esta flexibilização somente seria entendida em função da citação dos setores SERCAS e BIBLIOTECA no parágrafo uma vez que, o item 3:

> "A Resolução nº 207/CONSAD, de fevereiro de 2019, estabelece as normas para jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação na Fundação Universidade Federal de Rondônia, que permite a flexibilização da jornada de trabalho, em regra exigindo ao menos 2 servidores para cada período de 6 (seis) horas diárias nos termos do artigo 5º, inciso II, transcrito abaixo:
>
> “Proposta de horário de funcionamento com detalhamento da distribuição dos Técnicos Administrativos em Educação, com pelo menos 2 (dois) servidores para cada período de 6 (seis) horas.”

Portanto, a conclusão foi de que SIM deveria ser exigido ao Conselho fazer uma Emenda na Resolução de modo que permita a Clinica ter UM SERVIDOR POR PERIODO. Mas, diante da contradição que essas ilações trazem, **concluo que o objeto não se trata da flexibilização da jornada, mas do número de servidores para que pudesse ser concedido.**

Esse objeto não impõe a decisão para o CONSAD. Na lista de servidores e com o atendimento de 8h as 20 horas, com quatro servidoras, a CRD (SEI 0577289 e 0577289) demonstra que as servidoras estão lotadas na **Coordenação do Serviço de Psicologia Aplicada**. Porém, na Resolução que tratou a estrutura da UNIR (SEI 0577454) esta Coordenação não aparece na estrutura institucional. Os dois setores indicados, porém, são orgaos estatutários citados no organograma institucional. Assim não possuem equivalência que suporte sua inclusão na Resolução. Por sua vez, o processo a que se refere a construção da Resolução, que tem como objeto a flexibilização da jornada de trabalho dos tecnicos administrativos, não aporta elementos suficientes que definam o critério da citação dos órgãos, além daqueles que aportem em Lei.

Este ponto leva a segunda questão.

2. A demanda é direta ao Conselho Superior de Administração ? ou possuiria normativa própria?

Considerando-se a manifestação da PRAD nos autos - em resposta a diligência - transcrevo, com **destaque meu**:

> (...)
>
> - **Lista oficial** de servidores com o cargo ocupado, carga

horária, lotação, ingresso no órgão e tempo de serviço (0577289).

- Resolução 281/2020/CONSAD onde consta o **Rol de CD, FG e FCC por setor** (0577454)

- Rol de **atividades dos cargos** (0577459)

- Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018 - **Informações** quanto à jornada de trabalho, controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (0577479).

- Instrução Normativa nº 18, de 19 de novembro de 2019 - **Informações** quanto à jornada de trabalho, controle da **compatibilidade de horários** na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, à instituição do banco de horas e ao sobreaviso dos servidores públicos em exercícios integrantes da UNIR, o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. (0577487)

- Resolução 207/2019/CONSAD - Estabelece normas sobre **jornada de trabalho** dos servidores técnicos administrativos na UNIR. (0577703)

- Portaria nº 603/2020/GR/UNIR, de 23 de dezembro de 2020 - informações quanto ao desenvolvimento das atividades durante o trabalho remoto. (0577711)

Informamos ainda que **não existe na UNIR regras institucionais existentes e plano dimensionamento de pessoal administrativo que estabeleçam os critérios de lotação de servidores na Universidade.**

(...)

Os destaques são importantes no caso em questão porque a a PORTARIA N o 2.519, DE 15 DE JULHO DE 2005 - Institui a CIS a Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, alterada parcialmente Portaria n.º 2.562, de 21 de julho de 2005, que altera parcialmente a Portaria 2.519, de 15.07.2005. que institui a CIS define no artigo 5o ações de relevância mais amplas e apropriadas as urgências institucionais, a saber:

(...)

Art. 5 o A Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico administrativos em Educação terá as seguintes ações:

e) **apresentar propostas e fiscalizar a elaboração e a execução do plano de desenvolvimento de pessoal da instituição federal de ensino** e seus programas de capacitação, de avaliação e de dimensionamento das necessidades de pessoal e modelo de alocação de vagas;

h) examinar os **casos omissos** referentes **ao plano de carreira e encaminhá-los à**

Comissão Nacional de Supervisão.

(...)

A Portaria mencionada está amparada na Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005, que no Artigo 5o, define o conceito de ambiente organizacional e no artigo 8o as atribuições dos Cargos, onde há a vinculação ao ambiente organizacional:

> (...) Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos: VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal;
>
> Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:
>
> I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;
>
> II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;
>
> III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.
>
> **§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.**
>
> § 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.
>
> (...) Destaque meu.

Essa revisão apontada aqui, leva esta Conselheira a concluir sobre alguns elementos relacionados a política de pessoal que remonta 2005, mas não estão consolidadas na UNIR a ponto antecipar o VETO tácito à intenção da Clinica de Psicologia ou à necessidade de reivindicar emenda a norma em vigor. O que a Resolução 207/CONSAD determina quanto a presença da CIS é emissão de parecer deferindo ou indeferindo a solicitação se apresenta no Artigo 5o. O caput trata quanto a forma de solicitação e não da decisão peremptória. A negativa deverá ser expressa e pode ser contestada. Assim, concluo precipitado acolher a solicitação sem que os passos estejam seguidos, cumprindo a própria Resolução em vigor.

Nota-se que não consta nos autos a informação sobre se o processo está tramitando ou se já foi negado. O parágrafo segundo do artigo quinto se trata da quantidade de servidores. É este dado que permite inferir - por elementos circunstanciais a partir dos dados gerais - que há uma compreensão previa de que o Serviço de Psicologia não poderá flexibilizar o horário. Portanto o que há é o pressuposto de uma decisão da CIS sem que haja o dado objetivo que justifique ou recurso.

O anterior apresenta os pontos quanto a primeira parte da questão (**motivação para alterar-se a Resolução 207/CONSAD**), mas é necessário verificar o complemento (**ter normativa própria**).

Este pode ser visto nos documentos apresentados pelo Serviço de Psicologia. O Regimento (SEI 0585133) foi aprovado pela Resolução nº 173/CONSEPE, de 14 de setembro de 1995, define:

"o SPA é um órgão integrante do Departamento de Psicologia, ao qual se subordina técnica e administrativamente".

Se, de imediato, nota-se que se a Resolução 207/CONSAD se não cita a Clínica no parágrafo que está sendo contestado, igualmente não revoga a Resolução nº 173/CONSEPE, de 14 de setembro de 1995 que estabelece as subordinações do SPA. No mesmo instrumento, o Artigo 11, do regimento titulo V - do funcionamento, determina expressamente:

(...) . O SPA funcionará de acordo com o horário de expediente da UNIR e, excepcionalmente, em horário **determinado pela Supervisão**, observado da área de estágio e supervisão. (...) Destaque meu.

Na mesma linha, apresento o disposto no Artigo 16:

(...) Os casos omissos serão resolvidos **pelo Departamento de Psicologia.** (...) Destaque meu.

3. Qual a necessidade e motivação de alterar-se a Resolução 207/CONSAD em razão da demanda apresentada pela Clínica de Psicologia?

Em parecer de Vistas, com devido respeito a dedicação da Conselheira Relatora, manifesto que não encontro evidências que o CONSAD deva se manifestar sem que os passos sejam cumpridos, consoantes a orientação da propria CIS, em sua página da UNIR (www.cis.unir.br):

> "Conforme a Resolução 207/CONSAD, de 12 de fevereiro de 2019, os processos para solicitação de flexibilização da jornada devem estar instruídos com os seguintes documentos:
>
> **1. Ata de deliberação** com a presença de todos os servidores lotados no setor e ou unidade junto com a chefia imediata;
>
> **2. Proposta de horário de funcionamento** com detalhamento da distribuição dos Técnicos Administrativos em Educação, com pelo menos 2 (dois) servidores para cada período de 6 (seis) horas;
>
> **3. Declaração da chefia** que a força de trabalho é suficiente no que diz respeito ao quantitativo para a execução das atividades demandadas pelos serviços prestados ao público-alvo;
>
> **4. Termo de compromisso** com a preservação e a melhoria da qualidade do atendimento ao público, com os mesmos recursos atualmente disponíveis, firmado por meio de Termo de Responsabilidade da Unidade solicitante, assinados por todos (chefia imediata e servidores);
>
> **5. Despacho ou ofício de encaminhamento** do processo à CIS que solicita a flexibilização de jornada de trabalho."

Não obstante, está claro para esta Relatora em Vistas ao Processo, que a questão do atendimento na Clinica de Psicologia é prerrogativa decisória no âmbito do Departamento de Psicologia. Essa Conselheira não encontrou evidência de que a flexibilização possa se constituir decisao arbitrária ou ilegal diante da ausência da própria UNIR em lidar com sua política de pessoal, apesar dos 16 anos da deliberação legal sobre a questão, e alertado, inclusive em processos de avaliação institucional conforme Relatórios pregressos. (www.avaliacaoinstitucional.unir.br)

Por ultimo a jornada de trabalho estabelecido preserva o ambiente legal onde o fato concreto se subordina e não afronta PORTARIA Nº 603/2020/GR/UNIR, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 quando se apresenta no Artigo. 1º que "Para os efeitos deste ato devem entendidos como serviços essenciais: no inciso VIII - Atividades de pesquisa em laboratórios", considerando a natureza do Serviço de Psicologia poder-se-ia - em analise posterior mais referenciada - dar-lhe eventual equivalência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando reconhecendo o argumento apresentado pela Relatora quanto aos dados referentes a necessidade executiva na gestão do SPA para a manutenção do Serviço de Psicologia, sou de Parecer

a) que não seja aprovada alteração da Resolução nº 207/CONSAD, de fevereiro de 2019 nos termos requeridos, haja vista a vigência da Resolução nº 173/CONSEPE, de 14 de setembro de 1995.

b) que o presente processo **seja sobrestado no âmbito desse CONSAD** e retorne ao Departamento de Psicologia para devida instrução e encaminhamento, no interesse da manutenção da atividade do Serviço de Psicologia.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL**, **Conselheiro(a)**, em 07/03/2021, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0618623** e o código CRC **BBDB5DEB**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2021/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99911960053.000003/2020-25

Interessado: Departamento Acadêmico de Psicologia - Porto Velho, Coordenação do Serviço de Psicologia Aplicada

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)**
Assunto: Proposta de alteração no art. 5º da Resolução 207/2019/CONSAD/UNIR que trata de normas sobre jornada de trabalho servidores técnico-administrativo
Interessado: DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE PSICOLOGIA - PORTO VELHO, COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE PSICOLOGIA APLICADA
Parecer originário: 11/2020/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Daniela Oliveira Pontes
Parecer de vista: 1/2021/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Walterlina Barboza Brasil

Decisão do Plenário: Na 98ª sessão ordinária, em 26/03/2021, por 19 votos favoráveis, 3 votos contrários e 1 abstenção, o pleno aprovou o parecer 11/2020/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0523712) e rejeitou o parecer 1/2021/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0618623).

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA**, **Presidente**, em 14/04/2021, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,

do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0644275** e o código CRC **D226E57C**.